



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito do Município de Rio Claro, sanciono e promulgo a seguinte:

Lei Municipal nº. 589 , de 16 de dezembro de 2011.

EMENTA: “Cria o Conselho Municipal de Saúde de Rio Claro e dá outras providências.”

Art. 1º - Fica criado nos termos da legislação Federal, Estadual e Municipal que regem a matéria, o Conselho Municipal de Saúde de Rio Claro, órgão colegiado permanente do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município, com funções de caráter consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador, com objetivo de estabelecer, acompanhar e avaliar a política municipal de saúde e efetivar a participação da comunidade na gestão do Sistema.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I – Implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para controle social da Saúde.

II – Elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de Rio Claro, bem como as propostas de modificações e outras normas de funcionamento.

III – Discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde.

IV – Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para sua aplicação.

V – Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento de gestão do SUS, articulando-se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal, Estadual ou Federal, sobretudo com os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idoso, criança e adolescente e outros que se mostrarem pertinentes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

2

VI - Organizar e normatizar diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas na Conferência Municipal de Saúde, e estabelecer sua revisão periódica adequando-as à realidade epidemiológica e à capacidade organizacional dos serviços.

VII - Propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde, verificando, também, o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área Saúde.

VIII – Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização e regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade.

IX - Propor critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos.

X – Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo Municipal de Saúde e os transferidos e próprios do Município, Estado e da União.

XI – Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhados do devido assessoramento.

XII - Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do financiamento do SUS no Município.

XIII – Examinar propostas, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias.



XIV - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde prestados à população, com observância das diretrizes estabelecidas na política de saúde ou organização do sistema;

XV – Examinar denúncias de indícios de irregularidades e encaminhá-las aos órgãos competentes, conforme legislação vigente.

XVI - Incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde como forma de descentralização de atividades.

XVII – Solicitar informações de caráter operacional, técnico-administrativo, econômico-financeiro, de gestão de recursos humanos e outros que digam respeito à estrutura e ao licenciamento de órgãos públicos e privados, vinculados ao SUS.

XVIII – Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho Municipal de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões.

XIX - Definir os critérios para a elaboração de contratos ou convênios, entre o setor público e as entidades privadas e filantrópicas no que tange a prestação de serviços de saúde, acompanhando e fiscalizando o cumprimento dos mesmos.

XX - Garantir a participação e o controle comunitário, através da sociedade civil organizada, nas instâncias colegiadas gestoras das ações de saúde.

XXI - Apoiar e normatizar a organização de Conselhos Comunitários de Saúde e a criação do Conselho Gestor nas unidades públicas e prestadoras de serviços vinculados ao SUS.

XXII - Promover articulação com órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil, para definição e controle dos padrões éticos para pesquisa e prestação de serviços de saúde;

XXIII - Promover articulação entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para a formação



e educação continuada dos recursos humanos do SUS, bem como a pesquisa e a cooperação técnica entre essas instituições;

XXIV – Estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho Municipal de Saúde correspondente, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências e conferências de saúde.

XXV – Apoiar e promover a educação para o controle social. Constarão do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do Conselho Municipal de Saúde, bem como a legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento.

XXVI – Aprovar, encaminhar e avaliar a política para os Recursos Humanos do SUS.

XXVII – Acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto por representantes de usuários, trabalhadores de saúde, do governo e de prestadores de serviços de saúde.

Parágrafo Único – Deverá ser observada a composição paritária entre os representantes dos usuários e os demais segmentos representados, sendo composto de 12 (doze) membros, distribuindo-se as vagas da seguinte forma:

- a) 50% (cinquenta por cento) de entidades representantes de usuários;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) de entidades representantes de trabalhadores de saúde;
- c) 25% (vinte e cinco por cento) de representantes do governo, de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.



Art. 4º - A representação dos órgãos ou entidades terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto de forças sociais, no âmbito de atuação do Conselho Municipal de Saúde, aplicando-se o princípio da paridade, podendo ser contempladas, dentre outras, as seguintes representações:

- a) de associações de portadores de patologias;
- b) de associações de portadores de deficiências;
- c) de entidades indígenas;
- d) de movimentos sociais e populares organizados;
- e) de movimentos organizados de mulheres, em saúde;
- f) de entidades de aposentados e pensionistas;
- g) de entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
- h) de entidades de defesa do consumidor;
- i) de organizações de moradores;
- j) de entidades ambientalistas;
- k) de organizações religiosas;
- l) de trabalhadores da área de saúde: associações. Sindicatos, federações, confederações e conselhos de classe;
- m) da comunidade científica;
- n) de entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento;



- o) entidades patronais;
- p) de entidades dos prestadores de serviço de saúde;
- q) de Governo;

Art. 5º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde, bem como seus suplentes, serão indicados por escrito por seus respectivos segmentos e entidades, de acordo com sua organização e nomeados pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, até que se procedam novas indicações.

§ 2º - Perderá o mandato o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas, o a cinco reuniões alternadas no período de um ano, salvo se estiver representado pelo suplente;

Art. 6º - O presidente do Conselho Municipal de Saúde, será eleito entre seus pares, na primeira Reunião Plenária após a posse do colegiado, vedada a candidatura do Presidente da Fundação de Saúde de Rio Claro ou Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – Na mesma oportunidade será eleita a Mesa Diretora ou Comissão Executiva, que será composta, além do Presidente eleito na forma do caput, por Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, devendo ser observada a estrutura paritária.

Art. 7º - A função de membro do Conselho Municipal de Saúde, é considerada de relevância pública e, portanto, não será remunerada e garante sua dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 8º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde, será de 02 (dois) anos, podendo os mesmos serem reconduzidos por igual período, a critério das respectivas representações.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

7

§ 1º - O mandato dos conselheiros não deverá coincidir com o mandato do Governo Municipal.

Art. 9º - O conselho reunir-se-á ordinariamente, no mínimo uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou quando convocado na forma regimental.

§ 1º - As reuniões do Conselho Municipal de Saúde instalar-se-ão com a presença da maioria absoluta de seus membros, ou seja, quórum mínimo da metade mais um dos integrantes com direito a voto.

§ 2º - A deliberações do Conselho Municipal de Saúde serão obtidas através de votação por maioria absoluta dos conselheiros presentes na reunião.

§ 3º - Cada membro titular do Conselho terá direito a um voto.

§ 4º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá o voto de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar "Ad Referendum" do plenário, em caso de extrema urgência.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Saúde deverá constituir comissões que contribuam para o andamento de seus trabalhos.

Parágrafo Único - Para a composição das comissões de que trata o caput deste artigo, poderão ser convidados como colaboradores: entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais e estrangeiros.

Art. 11 - O Pleno do Conselho Municipal de Saúde deverá se manifestar por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos.

§ 1º - As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo Presidente da Fundação de Saúde de Rio Claro ou pelo Secretário Municipal de Saúde, nos termos do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº. 8.142/90, no prazo de 30 (trinta) dias, dando-se-lhes publicidade oficial.

§ 2º - Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior e não sendo homologada a resolução, nem enviada pelo gestor ao Conselho justificativa com proposta de alteração ou rejeição

9



a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho podem buscar a validação das resoluções, recorrendo, quando necessário, ao Ministério Público.

Art. 12 – Caberá à Fundação de Saúde de Rio Claro ou Secretaria Municipal de Saúde, tomar as medidas administrativas necessárias para efetivação das deliberações do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 13 – Caberá à Fundação de Saúde de Rio Claro ou Secretaria Municipal de Saúde, tomar as medidas administrativas necessárias para efetivação das deliberações do Conselho Municipal de Saúde e garantir as condições para o seu pleno e regular funcionamento, prestando suporte físico, técnico-administrativo e financeiro necessário, sem prejuízo de colaborações dos demais órgãos e entidades nele representados.

Parágrafo Único – O orçamento do Conselho Municipal de Saúde será elaborado pela Comissão de Gestão, Orçamento e Financiamento, e submetido ao pleno para aprovação, em seguida para a sanção do Poder Executivo, em conformidade com a lei federal em vigor.

Art. 14 – A cada 03 (três) meses deverá constar da pauta de reunião e assegurado o pronunciamento do gestor do SUS no Município para que faça prestação de contas em relatório detalhado contendo dentre outros, andamento da agenda de saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com o artigo 12 da Lei nº 8.689/93, destacando-se o grau de congruência com os princípios e diretrizes do SUS.

Art. 15 - Qualquer alteração na composição e organização do Conselho Municipal de Saúde, observará o disposto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011 e a Resolução nº 333, de 04 de novembro de 2003, e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária com dois terços de sua composição e homologada pelo Executivo Municipal.

Art 16 - Cada segmento da sociedade organizada representada no Conselho terá uma entidade suplente, eleita na Conferência Municipal de Saúde que assumirá como suplente em caso de falta da entidade naquela reunião ou como titular em caso de exclusão definitiva da entidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

9

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando o Decreto nº 138, de 12 de março de 1991, e as disposições em contrário.

Rio Claro/RJ. 16 de dezembro de 2011


Dr. Raul Machado
Prefeito

9